



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.002432/92-71
Recurso nº. : 125.753
Matéria : IRPF - Ex(s) :1991 e 1992
Recorrente : ROBERTO BIZORDI
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 20 de setembro de 2001
Acórdão nº. : 104-18.356

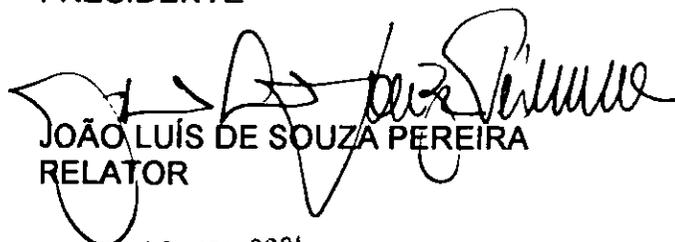
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO ANUAL - IMPOSSIBILIDADE - A partir da vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1989, a apuração do imposto de renda devido pelas pessoas físicas deve ser realizada mensalmente, à medida em que os rendimentos são recebidos. Impossibilidade de lançamento que apura acréscimo patrimonial a descoberto mediante confronto de receita/despesa anualmente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO BIZORDI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado),



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.002432/92-71
Acórdão nº. : 104-18.356
Recurso nº. : 125.753
Recorrente : ROBERTO BIZORDI

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão singular que manteve a parcialmente a exigência do IRPF, decorrente de lançamento em que se exige o imposto e acréscimos legais em razão de acréscimo patrimonial a descoberto levantado através de demonstrativo do custo da construção de imóvel de sua propriedade não compatível com os índices do SINDUSCON, tudo conforme o auto de infração de fls. 64 e seus anexos.

Às fls. 68/72, o sujeito passivo apresenta sua impugnação sustentando, em apertada síntese, que, de fato, a construção teve início no ano-base 1985. Juntou as notas fiscais de fls. 73/134 e os documentos de fls. 135/154.

Analisando os termos da impugnação e demais elementos dos autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP proferiu a decisão de fls. 157/161 que recebeu a seguinte ementa:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se, mediante arbitramento com base nos índices do SINDUSCON, o custo de construção não comprovado pelo contribuinte. Demonstrada a existência de gastos realizados em anos anteriores aos abrangidos pela autuação, seu valor deve ser subtraído ao montante caracterizado como acréscimo patrimonial a descoberto.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.002432/92-71
Acórdão nº. : 104-18.356

Irresignado quanto à decisão recorrida, o contribuinte apresenta o recurso voluntário de fls. 165/168 arguindo: (a) a decadência do direito de se constituir o crédito tributário; (b) que ao considerar os valores decorrentes das notas fiscais acostadas à a conversão ocorreu por um fator único e (c) que a construção, de fato, teve em 1985.

Processado regularmente em primeira instância e devidamente instruído com a prova do depósito recursal no valor de R\$ 1.577,98 (fls. 169) , o recurso é remetido para apreciação por este Colegiado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.002432/92-71
Acórdão nº. : 104-18.356

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

Compulsando os autos, constato que a despeito dos argumentos suscitados pelo recorrente, há um equívoco fundamental na forma de apuração do imposto, que fulmina por completo o lançamento.

Observa-se que tanto o demonstrativo do custo da construção (fls. 56), quanto o levantamento da evolução patrimonial (fls. 57) levaram em consideração as origens e aplicações de recursos em todo o ano-calendário, vale dizer, efetuou-se o levantamento anual do eventual acréscimo patrimonial a descoberto do recorrente.

Esta metodologia, como é sabido, não se coaduna com a legislação de regência.

Neste passo, na esteira de diversas decisões deste Colegiado, não há que se considerar a apuração do acréscimo patrimonial por período anual, visto que o fato gerador do IRPF ocorre à medida em que os rendimentos são percebidos, conforme determina o art. 2º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1989, inclusive em relação a acréscimo patrimonial a descoberto.

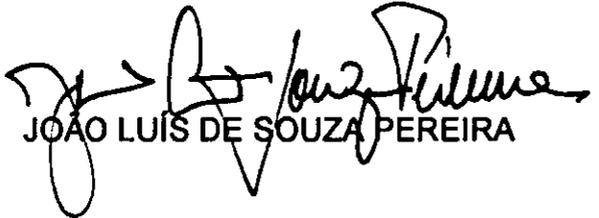


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.002432/92-71
Acórdão nº. : 104-18.356

Em face ao exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2001



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA